

LEI Nº 1.138/ 2.006

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DAS  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE  
2.007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, com estrita observância aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2.001, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Serrana para 2.007, compreendendo:

I. os programas da administração pública municipal, com as suas respectivas prioridades e metas, como detalhado nos Anexos que fazem parte integrante desta lei;

II. a estrutura e organização dos orçamentos;

III. as diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV. as disposições relativas à dívida pública do Município;

V. as disposições relativas às despesas públicas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII. os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, para a melhoria e a universalização dos serviços públicos;

VIII. as ações necessárias à manutenção das atividades dos órgãos da administração pública municipal;

IX. os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

X. a expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e riscos fiscais;

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício de 2.007 estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante da presente lei.

§ 1º. As metas e prioridades definidas terão preferência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2.007 e na sua execução.

§ 2º. As prioridades e metas definidas nesta lei não se constituirão em limite a programação das despesas.

§ 3º. Os orçamentos serão elaborados de conformidade com as metas e prioridades integrantes desta Lei, e adequadas as alterações promovidas no Plano Plurianual competente.

§ 4º. Os programas sociais previstos nesta lei serão desenvolvidos, priorizando-se as famílias de baixa renda do Município.

§ 5º. Os projetos de desenvolvimento urbano serão realizados com a contemplação da estrutura do Plano Diretor do Município.

## DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 3º. Os orçamentos serão estruturados de forma a identificar as ações necessárias para atingir os objetivos de cada programa, projeto, convênio ou obra, com a especificação dos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – subtítulo: detalhamento do projeto, da atividade ou da operação especial, sendo utilizado, exclusivamente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e suas respectivas ações orçamentárias, atividades, projetos ou operações especiais, podendo ser detalhadas em subtítulos.

§ 3º. São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4º. Cada atividade, projeto ou programa constará somente de uma esfera orçamentária, salvo integração de ações entre unidades orçamentárias distintas, quando concorrerão para a realização orçamentária de forma proporcional as despesas com a sua efetivação.

Art. 5º. O orçamento fiscal e da previdência municipal discriminarão a despesa por unidade orçamentária com suas respectivas dotações.

Art. 6º. Visando a transparência na gestão dos recursos municipais, a lei orçamentária discriminará as dotações específicas destinadas a programas, projetos, convênios e obras a serem executados nos seguintes seguimentos administrativos:

- I. Saúde;
- II. Educação e Cultura;

- III. Esporte;
- IV. Assistência Social;
  - a. Fundo Social de Solidariedade;
  - b. Departamento de Promoção e Bem Estar Social;
  - c. Fundo de Promoção e Bem Estar Social;
  - d. Conselho Municipal de Assistência Social;
  - e. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Serrana;
  - f. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Jurídicos e judiciários;
- VI. Publicidade, Propaganda e Divulgação oficial;
- VII. Habitação e Urbanismo;
  - a. Divisão Municipal de Trânsito;
  - b. Meio Ambiente;
  - c. Água e Esgoto;
- VIII. Administração Geral;
- IX. Segurança;
- X. Previdência Municipal

§ 1º. A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que tratam os incisos de I a X fica condicionada a informações e justificativas, nas quais deverão ser insertos os benefícios e prejuízos à Administração Pública no cumprimento da meta estabelecida.

§ 2º. Os créditos suplementares abertos por decreto municipal, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida ativa, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados não onerarão o limite autorizado por lei.

Art. 7º. Integrarão ainda, o orçamento do município os demonstrativos:

- I. das dotações a conta do Tesouro, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, de fundos do município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;
- II. dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação;
- III. das operações de crédito;
- IV. da previsão mensal das receitas.

§ 1º. O demonstrativo da previsão das receitas mensais compreenderá:

- I. receitas decorrentes de outorgas, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de terceirização ou quaisquer atos do Poder Público que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;
- II. das despesas previstas pelo Poder Público Municipal, resultante dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por programas, projetos, convênios e obras;
- III. os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação de concorrência.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2.005 e conterà:

- I. mensagem;
- II. texto da lei;
- III. quadros orçamentários consolidados.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto orçamentário conterá:

I. análise global da conjuntura econômica do país e da região em que se insere o município;

II. resumo da política econômica e social do governo municipal;

III. avaliação das necessidades do município, nas áreas social, humana, tecnológica, econômica, urbana e do meio ambiente;

a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964,

b) despesas, discriminadas na forma prevista em lei e demais dispositivos pertinentes;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

VI - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º. Os anexos da despesa prevista no inciso III, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004;

II - constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2004;

III - empenhados no exercício de 2004;

IV - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005;

V - propostos para o exercício de 2006.

Art. 9º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2.006, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I. os quadros e funções previstos na Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Municipal nº 73/98;

II. os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 10. As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. O processo de elaboração da lei orçamentária de 2.005 contará com ampla participação popular.

§ 1º. A Administração oficialará a todos os departamentos e setores para que encaminhem os projetos, programas, obras e convênios que pretendem ver inseridos na lei orçamentária.

§ 2º. O Poder Executivo poderá ainda realizar audiência pública geral, com a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis, para efetivar a participação popular na elaboração da lei orçamentária;

§ 3º. Para a execução de obras que ultrapassem a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) serão realizadas audiências públicas, com data, horário e local a serem designados pelo Poder Executivo, fazendo divulgar um demonstrativo que conterá:

- I. as especificações do objeto ou etapas da obra;
- II. cronograma físico- financeiro para sua conclusão;
- III. etapas a serem executadas com as dotações consignadas no Plurianual correspondente ao período de desenvolvimento da obra;

Art. 12. O projeto de lei orçamentária atualizará a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia do município e da evolução de outras variáveis que implicam em aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, e demonstrando sua aplicação.

Art. 13. As despesas com publicidade deverão ser destacadas sob a denominação que permita a sua classificação.

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa;

Parágrafo Único. Para fins da aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados os projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 15. Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2.007, deverão estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo pelo menos uma das condições abaixo:

I. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II. estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições;

§ 1º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nesse inciso;

§ 2º. Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 2.006, a indicação das despesas a serem compensadas deverá ser feita pela classificação funcional programática até o nível de projetos e atividades;

§ 3º. Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 2.007 e após o encaminhamento da proposta orçamentária de 2.006, a indicação da compensação aludida no inciso II deste artigo deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para tais despesas;

§ 4º. Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 2.007, a indicação de anulação de despesas deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao Projeto de Lei Orçamentária para supressão de tais despesas, em nível de projetos e atividades.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operação de crédito:

I. autorizados por lei específica, combinado com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de Maio de 2.000;

II. a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 17. A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da receita estimada para o exercício, desde que atendidos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18. Na fixação da despesa e estimativa de receita, a lei orçamentária observará os seguintes princípios:

I. eficiência na gestão dos recursos;

II. recuperação do município na formulação de ações estratégicas;

III. melhoria na competitividade da economia municipal;

IV. ênfase na redução da desigualdade social e na geração de emprego e renda.

Art. 19. A realização de programas de investimentos obedecerá às determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2007 poderá conter programação constante de Projeto de Lei de alteração do Plano Plurianual correspondente.

#### Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. A lei orçamentária de 2007 incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 21. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2007 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em até dez

parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - será incluída a parcela a ser paga em 2007, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos aos exercícios anterior;

Art. 22. A Procuradoria Municipal e o Departamento Jurídico encaminhará ao Departamento Financeiro a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo Único. As informações previstas neste artigo serão encaminhadas até 20 de julho de 2006.

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. O orçamento anual de 2007 terá como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em 2006, sendo projetada para o exercício de 2007, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 24. No exercício de 2007, somente poderão ser admitidos servidores, se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - forem apresentados projetos em que se faça necessária a criação de cargos para a execução dos serviços;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - os percentuais de gastos totais com pessoal estiverem adequados aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Art. 25. No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6o, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 26. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de justificativa prévia do proponente e parecer do Departamento Financeiro, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n 101, de 2000, bem como o demonstrativo de impacto financeiro no orçamento vigente;

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, desde que observadas as vedações contidas na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 28. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, cujo percentual será definido em lei específica.

Parágrafo único. A revisão geral de que trata o *caput* deste artigo será precedida de prévio estudo de impacto orçamentário, com a contemplação do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Caso seja necessário proceder à limitação do empenho e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculada de forma proporcional, sobre cada um desses totais, excluídas as despesas que se constituem obrigação constitucional ou legal execução.

Art. 31. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e de saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo, desde que para o mesmo programa.

Art. 33. No projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2005, e traduzida em valores médios anuais de 2006, projetando-se, se for o caso, a inflação de Setembro de 2006 a Dezembro de 2006.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 2007 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º. Caso implementa a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada como alínea.

§ 3º. A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesas a eles vinculados.

Art. 34. Para os efeitos de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 35. Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2007, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, em especial pelas verbas de repasses próprios referidos.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
13 de julho de 2.006

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI  
Dir. Geral da Assessoria de  
Neg. Jurídicos e Secretaria